



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer ao Projeto de Lei CM/13/2014, proposto pela vereadora Joliane Mota Soares, que **torna obrigatório a instalação de recipientes com álcool gel anti-séptico ou produtos similares, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de fevereiro de 2014.

Joseph Tannous Presidente

Wellington Arantes Muniz Carvalho Secretário

Reginaldo Luiz Silva Freitas Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R Nº 025/2014

PROJETO DE LEI CM/13/2014, subscrito pela vereadora Joliane Mota Soares, “*torna obrigatório a instalação de recipientes com álcool gel anti-séptico ou produtos similares, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências*”. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

No que respeita à iniciativa da lei, guarda ela conformidade com o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, onde está consignado que a iniciativa das *Leis Complementares e Ordinárias* cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.

Sobre o tema discorre Hely Lopes Meirelles¹:

“Iniciativa geral é a que compete concorrente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população”.

É submetido a exame desta Assessoria Jurídica, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que torna obrigatório os estabelecimentos privados situados no município, que prestam serviços ao público, a disponibilizar recipientes com álcool-gel ou outro produto antisséptico para higienização das mãos de seus funcionários e do público.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I). E ao Estado compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

A Constituição do Estado de Minas Gerais declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde.

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24ª ed., págs. 115/396), aduz a respeito:

...
Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

...
Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva, ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional “

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo. 13ª. Edição, p. 640.



Câmara Municipal de Ituiutaba

...

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode condicionar o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da Nação.”

A Lei nº 8.078/90 declara o direito do consumidor à proteção à saúde e autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção e do mercado de consumo de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (arts 6º e 55º).

E a Lei nº 8.080/90 atribui ao Município poder para normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

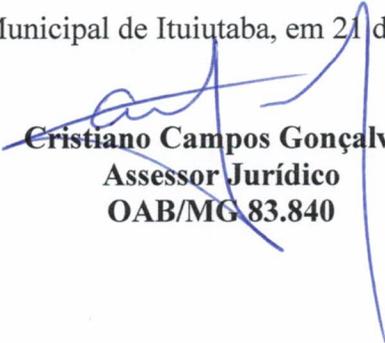
A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local e licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 16, inciso I).

Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (Art. 100 da Lei Orgânica do Município).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 21 de fevereiro de 2014.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM/ 13 /2014

TORNA OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES COM ÁLCOOL GEL ANTI-SÉPTICO OU PRODUTOS SIMILARES, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos Privados que prestam serviços ao público, ficam obrigados a instalar ou disponibilizar recipiente abastecido com álcool gel anti-séptico ou outro produto similar, para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários.

§ 1º Os recipientes abastecidos com o produto deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, e, que atendam também às necessidades dos portadores de deficiência.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar em local visível, placas alusivas que possuem recipientes com álcool gel ou outro produto similar para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários.

I - As informações deverão ser feitas com placas informativas contendo as seguintes especificações:

- a) a metragem mínima de 21 X 29,9 cm;
- b) ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (trinta);
- c) fonte de cor preta e fundo de cor branca.

Art. 2º A observância das disposições estabelecidas na presente lei são de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos privados que vierem a descumprir o disposto nesta Lei ficam passíveis das seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a ser definidas por ato do Poder Executivo:



Câmara Municipal de Ituiutaba

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), reajustada pelo indexador adotado pela municipalidade;
- III - multa equivalente ao dobro do valor da anterior em caso de reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art.4º Os estabelecimentos atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art.5º Para os estabelecimentos públicos que já disponibilizam o produto torna oficial sua instalação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de fevereiro de 2014.

Joliane Mota Soares
JOLIANE MOTA SOARES
Vereadora

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em

17/02/14
[Assinatura]
PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em

17/02/14
[Assinatura]
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.

25/02/2014
[Assinatura]
PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão

25/02/2014
[Assinatura]

Aprovado em 2ª Votação por
unanimidade.

10/03/2014
[Assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer de redação final do Projeto de Lei CM/13/2014, de autoria da vereadora Joliane Mota Soares, que torna obrigatório a instalação de recipientes com álcool gel anti-séptico ou produtos similares, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

“Que torna obrigatório a instalação de recipientes com álcool gel anti-séptico ou produtos similares, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos Privados que prestam serviços ao público, ficam obrigados a instalar ou disponibilizar recipiente abastecido com álcool gel anti-séptico ou outro produto similar, para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários.

§ 1º Os recipientes abastecidos com o produto deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, e, que atendam também às necessidades dos portadores de deficiência.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar em local visível, placas alusivas que possuem recipientes com álcool gel ou outro produto similar para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários.

I - As informações deverão ser feitas com placas informativas contendo as seguintes especificações:

- a) a metragem mínima de 21 X 29,9 cm;
- b) ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (trinta);
- c) fonte de cor preta e fundo de cor branca.

Art. 2º A observância das disposições estabelecidas na presente lei são de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos privados que vierem a descumprir o disposto nesta Lei ficam passíveis das seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a ser definidas por ato do Poder Executivo:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), reajustada pelo indexador adotado pela municipalidade;
- III - multa equivalente ao dobro do valor da anterior em caso de reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 4º Os estabelecimentos atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art.5º Para os estabelecimentos públicos que já disponibilizam o produto torna oficial sua instalação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2014.

Vereador Joseph Tannous – Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho – Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

Aprovado por unanimidade

17103614
Presidente